



CÂMARA DOS DEPUTADOS

EMENDA Nº _____ / _____

**PROJETO DE LEI Nº 7431
DE 2006**

CLASSIFICAÇÃO

() Supressiva () Substitutiva () Aditiva
() Aglutinativa (x) Modificativa

COMISSÃO DE TRABALHO, DE ADMINISTRAÇÃO E SERVIÇO PÚBLICO (CTASP)

AUTOR	PARTIDO	UF	PÁGINA
DEPUTADO MANOEL JUNIOR	PSB	PB	____/____

Dê-se ao § 2º do art. 2º do Projeto a seguinte redação:

§ 2º Por profissionais do magistério público da educação básica entendem-se aqueles que desempenham as atividades de docência ou as de suporte pedagógico à docência, isto é, direção ou administração, planejamento, inspeção, supervisão, orientação e coordenação pedagógica, exercidas no âmbito dos sistemas de ensino, em suas diversas etapas e modalidades, com a formação mínima determinada pela legislação federal de diretrizes e bases da educação nacional.

JUSTIFICAÇÃO

A Lei nº 11.494/07 que regulamentou o Fundeb conceitua os profissionais do magistério. Conforme estabelece o art. 22, inciso II, são considerados os docentes, profissionais que oferecem suporte pedagógico direto ao exercício da docência, incluindo-se direção ou administração escolar, planejamento, inspeção, supervisão, orientação educacional e coordenação pedagógica.

Dessa forma, pretende-se com esta emenda ratificar o conceito e os termos considerados pela Lei 11.494/07, assim como assegurar o direito ao piso aos



CÂMARA DOS DEPUTADOS

profissionais que oferecem suporte pedagógico que se encontrem em efetivo exercício nos sistemas de ensino, compreendidos os que atuam nas unidades escolares como aqueles que atuam nas secretarias de educação.

PARLAMENTAR

____ / ____ / ____
DATA

**DEP. FEDERAL MANOEL JUNIOR
PSB/PB**